

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2° andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDA

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ACUSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ACUSADO: JOAO ANTONIO BERNARDI FILHO

ADVOGADO: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

ADVOGADO: GABRIEL DE ALENCAR MACHADO

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO NETO

ACUSADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDA

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME BREDA

ACUSADO: PAULO ROBERTO DALMAZZO

ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI

ADVOGADO: BERNARDO BRAGA E SILVA

ADVOGADO: DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO

ACUSADO: ELTON NEGRAO DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDA

ACUSADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ACUSADO: CESAR RAMOS ROCHA

ACUSADO: MARCIO FARIA DA SILVA

ACUSADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ACUSADO: CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE

ACUSADO: FLAVIO LUCIO MAGALHAES

ADVOGADO: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO

ADVOGADO: HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO

ADVOGADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA

ACUSADO: ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI

ADVOGADO: BERNARDO BRAGA E SILVA

ACUSADO: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: VINICIUS SCATINHO LAPETINA

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ACUSADO: PAULO KAZUO TAMURA AMEMIYA

ADVOGADO: NATASHA DO LAGO

ADVOGADO: MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO

ACUSADO: EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO

ADVOGADO: NEY FAYET DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: DRAITON GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES

ACUSADO: CELSO ARARIPE D OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: ODEBRECHT S/A

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PUJOL

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: VINICIUS SCATINHO LAPETINA

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA

ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA

ADVOGADO: RENATA AMARAL FARIAS

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Deferi, na decisão de 15/06/2015, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares, buscas e apreensões e sequestros relacionas a executivos do Grupos Odebrecht e Andrade Gutierrez (eventos 8 e 13).

Na ocasião, decretei a prisão preventiva de Paulo Roberto Dalmazzo, ex-executivo da Andrade Gutierrez.

A prisão cautelar dos executivos da Andrade Gutierrez teve por objetivo principal resguardar a ordem pública.

Muito embora Paulo Roberto Dalmazzo, na data da decretação da prisão cautelar, não mais ocupasse cargo na Andrade Gutierrez, justifiquei a prisão para prevenir reiteração delitiva sob o seguinte fundamento:

"O mesmo raciocínio não se aplica a Paulo Roberto Dalmazzo, também atualmente afastado da Andrade Gutierrez, mas que é dirigente de outra empreiteira, a Jaraguá Equipamentos, também fornecedora da Petrobrás e em relação a qual consta depósitos em contas controladas por Alberto Youssef (R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria), com o que o risco permanece atual. Rigorosamente, a reprodução do esquema criminoso na Jaraguá Equipamentos é mais um indicativo do risco de reiteração delitiva e à ordem pública, tendo o investigado, aparentemente, levado à nova empresa o modus operandi da anterior."

Em outras palavras, apesar dele não mais ocupar cargo na Andrade, ocupava a posição de executivo-dirigente de outra empresa que, segundo as provas colhidas, também teria efetuado pagamentos ao escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef.

Tal condição consta na representação policial, Relatório de Análise de Material nº 133 (evento 1, anexo30, p. 59). Como ali também apontado, o próprio Paulo concedeu entrevista em 11/04/2014 ao Jornal OGlobo, ocasião na qual declarou sua sua condição de Presidente da Jaraguá (http://oglobo.globo.com/brasil/executivo-admite-que-empresa-pagou-19-milhao-consultoria-ligada-doleiro-12159941)

Na petição do evento 130, protocolada em 24/06, informa a Defesa do investigado que desligou-se da empresa Jaraguá em 24/05/2014, juntando documentos e requerendo a revogação da preventiva, já que supostamente fundada, no ponto, em premissa equivocada, e que seu afastamento desde maio de 2014 afastaria o risco de reiteração.

Oportunizei esclarecimentos da Defesa e manifestação do MPF e da autoridade policial (evento 159).

Em petição do evento 166, a Defesa de Paulo Roberto Dalmazzo alega que, desde 24/05/2014, ele está sem vínculo de trabalho na Jaraguá, mantendo-se apenas com recursos pré-existente.

A autoridade policial requereu no evento 218 a manutenção da prisão, reforçando a existência de elementos probatórios da participação de Paulo Dalmazzo nos crimes em investigação, e que ainda não foi possível o exame do material apreendido para concluir quanto à inexistência de vínculo atual entre Paulo Dalmazzo e a Andrade Gutierrez e a Jaraguá Equipamentos.

Juntou na ocasião depoimento de Paulo Dalmazzo (evento 218, decl2). Nele, entre outras declarações, afirma que estaria prestando consultoria de forma autonôma após deixar a Jaraguá e que teria constituído uma empresa que "seria usada para prestar serviços a Jaraguá Equipamentos", mas que não teria prestado ainda serviço nenhum.

O MPF manifestou-se pela manutenção da preventiva, alegando que não houve alteração relevante do quadro probatório e que a relação atual entre Paulo e a Jaraguá permanece obscura.

Decido.

Observo que não se trata aqui de decidir quanto à culpa ou não do investigado Paulo Dalmazzo.

As provas, em cognição sumária, de sua responsabilidade pelos crimes já foram expostas, sinteticamente, na decisão 15/06/2015.

Trata-se aqui de decidir se, em relação a ele, persistem os riscos que levaram à decretação da preventiva.

Observo que, na decisão anterior, neguei a preventiva em relação outros executivos que não mantinham vínculo recente com a Andrade Gutierrez ou com a Odebrecht.

No caso, demonstrado supervenientemente que Paulo Dalmazzo não mantém há vários meses vínculo com as duas empresas ou com a Jaraguá Equipamentos, reputo viável substituir a prisão preventiva, fundada em relação a ele somente no risco a ordem pública, por medidas cautelares alternativas.

Quanto a possibilidade de que ele esteja prestando serviços de consultoria na área, há a negativa por ora dele mesmo e da Defesa e a ausência de melhor prova em contrário.

O mesmo entendimento não se aplica a executivos com vínculos atuais ou que renunciaram somente após a decretação da prisão, pelas razões já expostas na decisão do evento 131 (de 24/06/2015), ou também para aqueles em relação aos quais a preventiva também busca prevenir risco às provas ou à aplicação da lei penal.

Tendo em vista, porém, o quadro probatório já apontado na decisão do evento 8, com provas, em cognição sumária, do envolvimento do investigados em crimes de cartel, ajuste de licitação, corrupção e de lavagem de dinheiro praticados com sofisticação e de grande magnitude, reputo necessário impor medidas cautelares alternativas para resguardar o processo, a ordem pública e o risco à aplicação da lei penal.

Assim, e com base no art. 319 do CPP, revogo a prisão preventiva de Paulo Roberto Dalmazzo, impondo, como alternativas, as seguintes obrigações:

- comparecimento a todos os atos do processo, inclusive da investigação, mediante intimação por qualquer meio, inclusive por telefone;
- obrigação de não deixar a residência por mais de 30 dias sem prévia autorização do Juízo;
 - obrigação de não mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo;
- proibição de deixar o país, sem prévia autorização do Juízo, com entrega, no prazo de três dias, dos passaportes nacionais ou estrangeiros a sua disponibilidade;
 - fiança consistente nos ativos financeiros já bloqueados;
- proibição da prestação de serviços, como empregado ou autônomo, ao Poder Público e mesmo em obras ou serviços contratados com o Poder Público.

O descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.

Oficie-se à Polícia Federal informando a proibição de deixar o país.

Expeça-se alvará de soltura e o termo de compromisso a serem cumpridos concomitantemente.

Ciência ao MPF, Defesa do investigado e autoridade policial.

Depois decidirei as demais questões pendentes.

Curitiba, 01 de julho de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000834553v6** e do código CRC **d5634392**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO Data e Hora: 01/07/2015 14:19:20

5024251-72.2015.4.04.7000

700000834553 .V6 SFM© SFM